



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE COREAÚ – CEARÁ.

## IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV-CP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO A EXECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURA DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

**W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.050.417/0001-45, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4750, Galeria Peroana, sala 08, Centro, Eusébio, CEP: 61.760.000, neste ato representada por seu sócio **RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o CPF nº 053.095.793-03, vem respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa propor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-DIV-CP**, o que faz com esteio no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## DA SÍNTESE FÁTICA.

A empresa Impugnante no intuito de participar do certame em epígrafe obteve o edital que rege a concorrência, no entanto verificou pontos que impedem a formulação de uma proposta de preços, ante a carência do projeto básico.

Por tais razões, não resta outra saída senão a propositura da presente IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, e do item 19 do Edital.

## DO MÉRITO.

### DA PRECARIIDADE DO PROJETO – DO ERRO NA COMPOSIÇÃO DE SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS E NA COMPOSIÇÃO DOS EPI'S.

Em um primeiro momento, ao analisar o projeto básico, bem como sua planilhas de composição de preços unitários, foi verificado quanto à composição dos **SALÁRIOS, ENCARGOS E BENEFÍCIOS**, que existem dois erros que acabam por infringir não só a Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados, mas também a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

No orçamento em questão as composições de mão obra possuem erro no item insalubridade para motorista de caminhão, gari e gari varredor, havendo distinção entre os mesmos variando o índice entre 20% e 40% de adicional de insalubridade, quando deveria ser de 40% para todos.

Nesse sentir o **Tribunal Superior do Trabalho** já firmou entendimento qualificando como insalubre, em grau máximo, o trabalho que exige contato permanente com lixo urbano, pois o **Anexo 14 da NR-15 "não faz distinção entre os trabalhadores que coletam e os que varrem o lixo urbano, portanto é devido ao demandante adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% e seus reflexos, a serem calculados sobre o piso salarial da categoria, em decorrência do contato do demandante com lixo de toda espécie possível, pois o município de Coreau não possui coleta seletiva"**.

Nesse sentido a transcrição do **Anexo 14 da NR-15**:

**“Insalubridade de grau máximo**  
Trabalho ou operações, em contato permanente com:  
(...) e  
- lixo urbano (coleta e industrialização).”

Outro ponto que merece destaque é o fato de que na composição de salários encargos e benefícios do Gari de Varrição e do Fiscal de Coleta Domiciliar não foi dada **NENHUM** percentual de insalubridade.



Em um segundo momento, também se verificam diversos equívocos na composição dos **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI** e da **COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL**.

No item EPI'S e Uniformes de todas as composições de preço unitário, **o autor do projeto não especifica o custo unitário de alguns itens como capa de chuva, luvas, respirador descartável.**

Na composição de preço unitário **001 – Coleta Manual e Transporte ao Destino Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, item 10.0 – Depreciação, remuneração do capital, tributos, subitem 1 ao 5**, o autor do projeto erra ao somar os valores para chegar ao valor final, gerando incongruência no projeto básico.

Em referida composição, ao invés de somar apenas os valores de **depreciação, remuneração e tributos**, também adicionado ao valor final os quantitativos da coluna de vida útil dos veículos, modificando assim o valor do custo unitário, e conseqüentemente o valor do certame.

Tais incongruências também acabam por afrontar o disposto nos art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

(...)

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem **a composição de todos os seus custos unitários;**

Art. 40. (...)

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Nesse sentido, cabe trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, em casos similares:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO REALIZADA COM BASE EM PROJETO BÁSICO COM GRAVES DEFICIÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL DO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTOS ELABORADOS SEM PRECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL.**



**NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO.**  
**PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

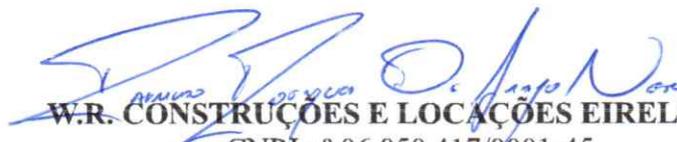
1. A existência de deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra compromete o certame realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada (Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário).

Isto posto, necessário se mostra a retificação do projeto básico, bem como a republicação do certame.

**DOS REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer a retificação do projeto básico haja vista as incongruências acima apontadas nas composições, as quais inviabilizam a formulação de propostas, e por conseguinte a republicação do certame com nova data de abertura.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Eusébio/CE 17 de Agosto de 2021.

  
**W.R. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME**  
CNPJ nº 06.050.417/0001-45  
Raimundo Rodrigues de Araujo Neto  
Sócio Administrador  
CPF nº 053.095.793-03